

DATA: 14/06/2010



Estado do Piauí

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete da Deputada Flora Izabel - Partido dos Trabalhadores (PT)

“UM MANDATO A SERVIÇO DA INCLUSÃO SOCIAL, DA CIDADANIA E DO DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ”.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 39 de 14 de junho de 2010

Altera dispositivos da Lei Ordinária nº 5871, de 20/07/2009, que dispõe sobre os critérios para a adoção e utilização de material escolar e material didático pelos estabelecimentos de educação básica da rede privada do Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 4º e seus incisos I e III, da Lei 5871, de 20/07/09 passam a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º Fica vedada, sob qualquer pretexto às escolas:

I – indicar marcas, modelo ou estabelecimento comercial para compra do material didático e escolar a ser utilizado pelo aluno, salvo as especificações indispensáveis à identificação do livro didático adotado.

II -

III – incluir na lista: material de limpeza, de higiene, de expediente e outros que não fazem parte do uso individual do aluno e que não se vinculem diretamente às atividades desenvolvidas no processo de aprendizagem, tais como: álcool, Algodão, apagadores, cartolina, copos, disquetes, CDs, DVds, estêncil, pincéis para quadro de acrílico, fita adesiva, fitas para impressora ou cartuchos, giz, grampeadores, grampos, medicamentos, papel higiênico, absorventes higiênicos, pasta suspensa, guardanapos, corretor e resmas de papel, salvo, quanto a estas, quando a escola desenvolver algum projeto pedagógico para melhoria da aprendizagem do aluno, desde que de comum acordo com os pais ou responsáveis.”

Art. 2º Modifique-se os incisos I, II e IV do art. 7º e acrescente-se um parágrafo único ao mesmo artigo que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Os estabelecimentos de ensino são livres para escolher o material didático que melhor se adéque à sua proposta pedagógica, devendo cumprir as seguintes regras:

DATA: 14/06/2010



Estado do Piauí

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete da Deputada Flora Izabel - Partido dos Trabalhadores (PT)

“UM MANDATO A SERVIÇO DA INCLUSÃO SOCIAL, DA CIDADANIA E DO DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ”.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 39 de 14 de junho de 2010

Altera dispositivos da Lei Ordinária nº 5871, de 20/07/2009, que dispõe sobre os critérios para a adoção e utilização de material escolar e material didático pelos estabelecimentos de educação básica da rede privada do Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 4º e seus incisos I e III, da Lei 5871, de 20/07/09 passam a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º Fica vedada, sob qualquer pretexto às escolas:

I – indicar marcas, modelo ou estabelecimento comercial para compra do material didático e escolar a ser utilizado pelo aluno, salvo as especificações indispensáveis à identificação do livro didático adotado.

II -

III – incluir na lista: material de limpeza, de higiene, de expediente e outros que não fazem parte do uso individual do aluno e que não se vinculem diretamente às atividades desenvolvidas no processo de aprendizagem, tais como: álcool, Algodão, apagadores, cartolina, copos, disquetes, CDs, DVds, estêncil, pincéis para quadro de acrílico, fita adesiva, fitas para impressora ou cartuchos, giz, grampeadores, grampos, medicamentos, papel higiênico, absorventes higiênicos, pasta suspensa, guardanapos, corretor e resmas de papel, salvo, quanto a estas, quando a escola desenvolver algum projeto pedagógico para melhoria da aprendizagem do aluno, desde que de comum acordo com os pais ou responsáveis.”

Art. 2º Modifique-se os incisos I, II e IV do art. 7º e acrescente-se um parágrafo único ao mesmo artigo que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Os estabelecimentos de ensino são livres para escolher o material didático que melhor se adéque à sua proposta pedagógica, devendo cumprir as seguintes regras:

I – O prazo de utilização, mínimo do material didático adotado, será de 3 (três) anos letivos consecutivos, salvo quando ocorrer mudanças nos componentes curriculares, tendo por base o ano de 2010 que manterá parte dos livros adotados na forma do citado prazo, devendo manter, a partir de então, arquivadas as listas correspondentes a cada ano, para fins de fiscalização pelo órgão competente;

II – Para os anos subseqüentes fica facultado aos estabelecimentos de ensino substituir parte do material didático respeitando, obrigatoriamente, o prazo mínimo de uso correspondente aos livros que forem sendo trocados;

III –;

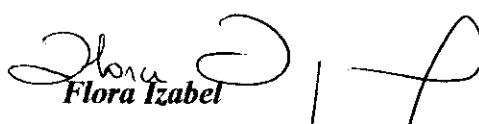
IV – Não se incluem nas exigências previstas no inciso anterior o material didático que não tenha perfil de material de consulta, mas de instrumento pedagógico interativo permitindo ao aluno interferir de forma direta: riscando, recortando, etc, atividades estas facilitadoras da aprendizagem que, pela própria necessidade do aluno, obrigam a utilização de material didático descartável, geralmente, utilizado na educação infantil e nas três séries iniciais do ensino fundamental.

Parágrafo único: Por ser material de venda proibida, é vedado às escolas permitirem que o aluno utilize em sala de aula o livro do professor, que tem distribuição gratuita para uso exclusivo do educador.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES LEGISLATIVAS, 09 de junho de 2010.


Flora Izabel
Deputada do Partido dos Trabalhadores – PT



JUSTIFICATIVA

Em 2010 foi sancionada a Lei Ordinária nº 5871, de 20/07/2009, com o objetivo de criar critérios para a adoção do material didático (livros) e da lista do material escolar nos estabelecimentos de ensino da rede privada, que sempre era motivo de reclamação por parte dos pais de alunos devido ao exagero no quantitativo pedido e alguns itens em desacordo com o estabelecido no Código de Defesa do Consumidor.

A lei foi muito bem aceita pela população, mas foi observado que precisava de alguns ajustes, especificamente, nos arts. 4º e 7º, pelos seguintes motivos:

- 1- Em relação ao inciso I do art. 4º, deixava algumas dúvidas sobre o impedimento ou não da possibilidade de indicação do autor do livro e da editora, para dirimir referidas dúvidas, a emenda faz a ressalva para este ponto.
- 2- Quanto ao inciso III, nos termos do CDC que proíbe, de forma incondicional, a solicitação de resmas de papel, foi constatado que, na impossibilidade de doação pelos pais desse papel, algumas escolas teriam prejuízos em importantes projetos pedagógicos que já desenvolvem e que haveria prejuízo para o alunado. Daí a emenda procura contemplar referidas escolas que substituem, inclusive, livros por material confeccionado no próprio estabelecimento de ensino, bastando que os pais tenham conhecimento da destinação da doação do papel.

Em referência às regras do artigo 7º, no que tange a seus incisos I, II, IV e da inclusão de um parágrafo único, que tratam, respectivamente, do prazo mínimo de três anos consecutivos de uso do material didático adotado (livros); da faculdade do estabelecimento de ensino trocar apenas 30% dos livros após os três anos de uso; da ressalva em relação aos livros que podem ser de uso descartável; bem como da proibição da utilização do livro do professor pelo aluno em sala de aula, foi constatado que se alista de material didático, apresentada no ano de 2010 seria o marco para a observância das referidas exigências, mas que ocorriam discordâncias, a seguir explicitadas:

- 1- Se a lista de 2010 seria o marco para a contagem do prazo de três anos para utilização do livro e que ao final de referido prazo apenas 30% da lista poderia ser trocada, implicaria que alguns livros chegariam a passar até nove anos em uso. Contudo, o avanço da ciência e da tecnologia levando a inúmeras descobertas nos vários campos do conhecimento, obriga a

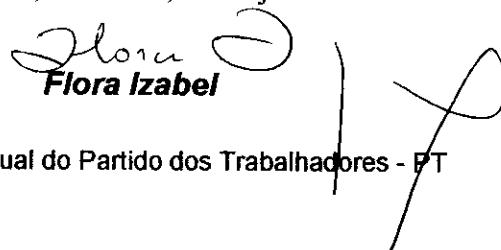
atualização dos livros didáticos, assim, poderia ocorrer transtornos para as escolas ao escolher quais livros adotar contemplando ao mesmo tempo os três anos de uso letivos consecutivos e o percentual de 30%. A alternativa para a emenda, foi ao invés de indicar um percentual, deixar que, ao final dos três anos de uso, a escola possa substituir parte do material conforme a necessidade de atualização de conteúdo, devendo manter em arquivo todas as listas de material adotadas a partir de 2010, para fins de fiscalização pelo PROCON.

- 2- Já para o material didático de uso descartável ao invés de deixar em aberto apenas dizendo que seria para as séries iniciais do ensino fundamental, a emenda procura especificar quais as séries que necessitam desse material que é na educação infantil e nas três séries iniciais do ensino fundamental.
- 3- Quanto necessidade de incluir um parágrafo único proibindo que alunos utilizem em sala de aula o livro do professor, é no sentido de coibir a comercialização desse material que as editoras, gratuitamente, deixam nas escolas para facilitar o trabalho do professor, mas alunos vem conseguindo comprá-los.

Eis as razões que fundamentam a elaboração do referido projeto de lei alterando a Lei 5871/2009, no sentido de aperfeiçoá-la e dar uma efetividade que possa, na prática, ter viabilizada sua aplicação e fiscalização.

Pelas as razões expostas, é que solicitamos que esta Casa Legislativa aprove a presente proposição.

Sala das Sessões Legislativas, Teresina, 10 de junho de 2010.


Flora Izabel
Deputada Estadual do Partido dos Trabalhadores - PT



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 17/06/80

Decágis

Assinatura de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado José de

Neiva

para relatar.

Em 17/06/80

Presidente Comissão de Constituição

e Justiça

Processo AL nº 979/10 – “*Altera dispositivo da Lei Ordinária nº 5871, de 20/07/2009, que dispõe sobre os critérios para a adoção e utilização de material escolar e material didático pelo estabelecimento de educação básica da rede privada do Estado do Piauí e dá outras providências*”.

Regime de Tramitação: Ordinário

Autora: Deputada Flora Izabel (PT)

Relator: Deputado João de Deus (PT)

PARECER CCJ Nº /10

I - Relatório

Em cumprimento às previsões definidas nos arts. 34, I, “a”, 141, I a III, e 144, III, do Regimento da Assembléia Legislativa, foram submetidos à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

A apreciação do referido Projeto de Lei deve ser submetida aos regramentos, conforme estabelece o art. 114 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Piauí.

Em 2010 foi aprovada a Lei Ordinária nº 5871, de 20/07/2009, com o objetivo de criar critério para a adoção do material didático de lista do material escolar nos estabelecimentos de ensino da rede privada, que sempre era motivo de reclamação por parte dos pais de alunos devido ao exagero no quantitativo pedido e alguns itens em desacordo com o estabelecido no Código de Defesa do Consumidor. A lei foi muito bem aceita pela população, mas foi observado que precisava de alguns ajustes, especificamente, nos art. 4º e 7º.

O referido Projeto de Lei satisfaz plenamente às exigências formais fixadas nos regramentos, constitucional e infraconstitucional, disciplinadores da matéria sob apreciação desta Comissão Técnica Permanente. Está amparada nas disposições do art. 95, I, “g” do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa.

Eis o Relatório.

II - Voto do Relator

Após análise circunstanciada do Processo AL nº 979/10 – “*Altera dispositivo da Lei Ordinária nº 5871, de 20/07/2009, que dispõe sobre os critérios para a adoção e utilização de material escolar e material didático pelo estabelecimento de educação básica da rede privada do Estado do Piauí e dá outras providências*” , submetida à apreciação desta Comissão Permanente, o deputado designado para funcionar na Relatoria **vota favoravelmente**, em decorrência da constitucionalidade e legalidade.

III - Parecer da Comissão

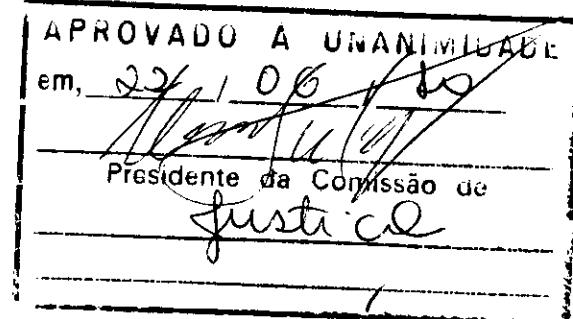
A Comissão Permanente de Constituição e Justiça - CCJ, após discussão e votação da matéria, delibera:

() pelo acatamento do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

() pela rejeição do Voto do Relator, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, Teresina (PI), 21 de junho de 2010.

Deputado João de Deus
Relator



Antônio Filho
Presidente
Justiça



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Adm Pública
para os devidos fins.

Em 22/06/2010
Elvane

Conselho de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Walter Santa
para relatar.

Em 21/06/2010

Presidente Comissão de Administração
Pública



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO WARTON SANTOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 39/2010
PROCESSO AL- 979/10
AUTOR: DEPUTADA FLORA ISABEL
RELATOR: DEPUTADO WARTON SANTOS

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa que altera o art. 7º, incisos I e IV da Lei 5.871/2009, inserido no art. 2º do Projeto sob análise.

Desta forma a redação do inciso I e IV do art. 7º, da Lei 5.871/2009 passa a ser:

Art. 7º...

I - O prazo de utilização mínimo do material didático adotado será de 03 (três) anos letivos consecutivos, exceto quando ocorrer mudanças nos componentes curriculares, devendo o material didático adotado nos anos de 2007, 2008 e 2009 ser substituído em 2010, 2011 e 2012, respectivamente, sendo o prazo de 03 (três) anos acima citado utilizado a partir de 2013, mantendo-se, a partir de então, parte dos livros adotados, e arquivadas as listas correspondentes a cada ano, para fins de fiscalização dos órgãos competentes.

II...

III...

IV - Não se incluem nas exigências previstas no inciso anterior o material didático que não tenha perfil de material de consulta, mas de instrumento pedagógico interativo,



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO WARTON SANTOS**

permitindo ao aluno interferir de forma direta: riscando, recortando, etc, atividades estas facilitadoras da aprendizagem que, pela própria necessidade do aluno, obrigam a utilização de material didático descartável, geralmente utilizado na educação infantil e os cinco primeiros anos do ensino fundamental de 09 (nove) anos.

JUSTIFICATIVA

Essa modificação é necessária, pois se a redação se mantiver como no Projeto original, alguns livros didáticos utilizados em 2008 ou 2009 só poderão ser modificados a partir de 2013, com 04, 05 anos de circulação, haja vista que a partir de 2010 o material didático só poderá ser modificado 03 anos depois, causando grande defasagem nos livros didáticos utilizados no nosso Estado. As editoras e as livrarias se manifestaram terminantemente contra a redação original, pois, desta forma, seria necessária uma tiragem de livros exclusiva para o Piauí, haja vista as editoras lançarem livros para o mercado nacional.

Assim, a redação aqui proposta tenta corrigir tal equívoco, permitindo que os livros editados em 2007, 2008 e 2009 sejam modificados em 2010, 2011 e 2012, respectivamente, para em 2013, aí sim, ser utilizado o prazo de 03 anos para novas modificações. Desta forma, o prazo de 03 anos não estará sendo desrespeitado, pois os livros editados em 2007, 2008 e 2009 serão substituídos com 03 anos de uso e não há risco de termos que utilizar livros com 04 ou 05 anos de circulação sem a devida atualização.

Cabe esclarecer que o Governo Federal já substitui seus livros de 03 em 03 anos. Aqui não tenho a pretensão de burlar esse prazo, só corrigir um problema de redação, que impedirá que os alunos utilizem livros defasados em seus estudos.

Outro ponto é a redação do inciso IV o mesmo art. 7º. Na verdade o sentido do texto não foi modificado, apenas atualizado, já que na proposta original a parte final foi redigida: "três séries iniciais do ensino fundamental". Ocorre que hoje não se usa mais a nomenclatura "série" e sim "ano", como acima demonstrado.

Concluindo, acredito que as redações agora propostas são as que mais se enquadram com a vontade das escolas, editoras e livrarias, e não prejudicam de nenhuma forma os alunos, pelo contrário, evitárá que os mesmos utilizem material didático defasado em seus estudos.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO WARTON SANTOS

SALA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICA SOCIAL DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 13 de outubro
de 2010.

Warton Santos
Dep. WARTON SANTOS
Relator

APROVADA A COMISSÃO	
em, 01 / 12 / 2010	
Presidente da Comissão	
Adm. Pública	

Warton Santos

Warton Santos

Warton Santos